

**(ICSV) CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS -
PROAD N° 202407000537381 - OFÍCIO CIRCULAR N° 308/2024 - PARA
CIÊNCIA.**

TJGO - CGJ - Secretaria Executiva <corregsec@tjgo.jus.br>

Ter, 16/07/2024 16:01

Para:Corregedoria Geral da Jutiça Acre <coger@tjac.jus.br>;corregedoria <corregedoria@tjal.jus.br>;
corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>;corregedoria <corregedoria@tjam.jus.br>;corregedoriageral
<corregedoriageral@tjba.jus.br>;cgj gabinete <cgj.gabinete@tjce.jus.br>;corregedoriadf
<corregedoriadf@tjdf.jus.br>;gabinete <gabinete@tjes.jus.br>;chefgab-cgj <chefgab-cgj@tjma.jus.br>;
juizcorreg cgj <juizcorreg_cgj@tjma.jus.br>;corregedoria <corregedoria@tjmt.jus.br>;cgjexpediente
cgjexpediente <cgjexpediente@tjms.jus.br>;corregedoria geral <corregedoria.geral@tjpa.jus.br>;cgj
<cgj@tjpr.jus.br>;cgju <cgju@tjpb.jus.br>;corregedoria <corregedoria@tjpe.jus.br>;corregedoria
<corregedoria@tjpi.jus.br>;cgjassessoriacomunicacao <cgjassessoriacomunicacao@tjrj.jus.br>;cgjdgfaj
<cgjdgfaj@tjrj.jus.br>;corregedoria <corregedoria@tjrn.jus.br>

 1 anexos (623 KB)

Ofício Circular nº 308-2024.pdf;

Às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Por ordem do Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Leandro Crispim,
anexo Ofício Circular nº 308/2024, proferido no PROAD nº 202407000537381,
para ciência e, se for o caso, adoção de providências sobre o fato jurídico
noticiado.

Respeitosamente,

Isabel Cristina Santinone Vieira
Auxiliar na Secretaria Executiva da CGJGO
Telefone (62) 3236-5427



PODER JUDICIÁRIO

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Desembargador Leandro Crispim



Processo nº: 202407000537381
1ª Vara Judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível) da Comarca de Anicuns
Nome / Interessado: Juventude, Cível e Juizado Especial Cível) da Comarca de Anicuns
Assunto: COMUNICAÇÃO (CGJ)

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 308/2024

Cuida-se de expediente instaurado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível) da Comarca de Anicuns, Dra. Fabiana Federico Soares Dorta Pinheiro, por meio da qual encaminha, para ciência deste Tribunal de Justiça, cópia da decisão proferida nos autos do Processo Judicial n.º 5324872-25.2024.8.09.0010, cujo teor enuncia o deferimento do pedido de recuperação judicial de RICARDO MARINS ROCHA DA ROSA (CPF: 930.749.561-00), TATIANA MARLA DA COSTA (CPF: 907.609.561-20), T M DA COSTA (CNPJ: 54.313.869/0001-15) e R M R DA ROSA (CNPJ: 54.313.765/0001-00), denominados conjuntamente “Avança Agro” (evento 01).

Na sequência, a Assessoria Correicional manifestou pela expedição de ofício circular para todas as Diretorias de Foros de todas as comarcas do Estado de Goiás para ciência e providências pertinentes (evento 03).

Na hipótese, denota-se que o feito visa dar ciência acerca do pedido de recuperação judicial de RICARDO MARINS ROCHA DA

ROSA (CPF: 930.749.561- 00), TATIANA MARLA DA COSTA (CPF: 907.609.561-20), T M DA COSTA (CNPJ: 54.313.869/0001-15) e R M R DA ROSA (CNPJ: 54.313.765/0001-00), denominados conjuntamente “Avança Agro”.

Consoante se vê, a medida é deveras oportuna, em virtude da potencial repercussão nos direitos de terceiros e a evidente relevância à própria Administração da Justiça.

Ante o exposto, acolho o parecer do 1º Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral da Justiça, em substituição, Dr. Gustavo Assis Garcia, para determinar a expedição de Ofício Circular, acompanhado de cópia do evento 01, às Diretorias de Foros de todas as comarcas do Estado de Goiás e aos demais Tribunais de Justiça Pátrios, para ciência e providências necessárias.

Após as devidas anotações na Divisão de Gerenciamento de Estatística, arquivem-se os autos.

Cientifique-se a Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível) da Comarca de Anicuns/GO, enviando-lhe cópia desta decisão.

A reprodução do presente ato serve como ofício/ofício circular.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM
Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 892838806525 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202407000537381 (Evento nº 5)

GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Assinatura CONFIRMADA em 16/07/2024 às 12:17



Zimbra

protocolcgj@tjgo.jus.br

COMUNICAÇÃO DE DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De : Kássio Rodrigues de Souza <krsouza@tjgo.jus.br> ter., 09 de jul. de 2024 15:04
Assunto : COMUNICAÇÃO DE DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  Jessika 09
 1 anexo
Para : TJGO - CGJ - Protocolo <protocolcgj@tjgo.jus.br>

Boa tarde, tudo bem? Espero que sim.

Segue Decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial, para as providências de praxe.

Atenciosamente,

--

Kassio Rodrigues de Souza
Vara Cível e Família
Comarca de Anicuns - GO
Tel: 64| 3564-2468
Analista Judiciário
Mat: 5203796

 **Decisão Recuperação Judicial - 5324872.25.pdf**
101 KB



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ANICUNS

1ª Vara judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível)

Autos nº: 5324872-25.2024.8.09.0010

Tipo de ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Autores: RICARDO MARINS ROCHA DA ROSA, TATIANA MARLA DA COSTA, T M DA COSTA e R M R DA ROSA

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial movido por **RICARDO MARINS ROCHA DA ROSA, TATIANA MARLA DA COSTA, T M DA COSTA e R M R DA ROSA.**

Os autores Ricardo e Tatiana aduzem serem produtores rurais e titulares das empresas R M R DA ROSA e T M DA COSTA, distribuídas em 26 (vinte e seis) propriedades rurais arrendadas. Todavia, afirmam que a sede social, administrativa, operacional e financeiro estão nesta Comarca de Anicuns.

Ricardo e Tatiana alegam ter legitimidade para o pedido de recuperação judicial, argumentando que são produtores rurais de forma regular e organizada há mais de uma década, cuja atividade é voltada ao agronegócio, mais precisamente o cultivo de grãos (soja e milho), bem como a circulação e o beneficiamento de produtos agrícolas, conforme Livro Caixa Digital do Produtor Rural e Inscrição na Junta Comercial deste Estado.

Sendo assim, requerem autorização da consolidação substancial de ativos e passivos dos integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 69-J da lei nº 11.101/2005, por atuarem de forma

Valor: R\$ 48.170.507,96
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANICUNS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: KASSIO RODRIGUES DE SOUZA - Data: 09/07/2024 14:27:04



integrada e coordenada, a fim viabilizar o soergimento do Grupo Avanço Agro.

Aduzem que grande parte das dívidas sujeitas a recuperação judicial e dos bens essenciais a continuidade do negócio, derivam dos mesmos contratos e instrumentos, de modo que a crise financeira tem causas coincidentes. Sustentam que há confusão entre os ativos e passivos entre os produtores, conforme consta nas cédulas de crédito rural e negociações em conjunto, de sementes, fertilizantes e defensivos químicos.

Afirmam que a trajetória do grupo econômico iniciou em 2012, ocorrendo a primeira safra de soja no ano de 2013. Devido o sucesso do primeiro cultivo, persistiram no preparo da terra no decorrer dos anos, expandindo as áreas de cultivo, e também em investimentos, expostos a eventos externos da macroeconomia e geopolítica, que dificultaram o cumprimento das metas financeiras nas safras de 2022 a 2024.

A pandemia da Covid-19 e o conflito entre Rússia e Ucrânia impactou negativamente o agronegócio, afetando a cadeia de suprimentos, logística e demanda por commodities agrícolas. Onerando os insumos, sementes, transporte, operação em geral e taxa de juros dos financiamentos, ensejando a queda nos preços das sacas de soja e milho.

Alegam que uma vez reestruturadas as dívidas por meio do processo de Recuperação Judicial, o Grupo Avanço Agro poderá redirecionar seu foco para o que melhor sabe fazer: a produção agrícola de alta qualidade. A reestruturação permitirá a reorganização financeira necessária para o investimento em tecnologias avançadas, melhora na eficiência da produção e exploração de novos mercados. Com o alívio da pressão imediata das obrigações de dívida, a empresa poderá, também, realocar recursos para a inovação em suas práticas de cultivo e gestão de riscos, essenciais para a sustentabilidade de longo prazo. Estimando que o grupo possa recuperar sua estabilidade financeira dentro do período de 5 a 7 anos, e expandir a receita em mais de 40%, alcançando um faturamento anual estimado de 56 milhões.

Descrevem dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da suspensão do art. 6º, §4º da lei nº 11.101/05. Eventual ato de constrição e expropriação colocariam em risco a continuidade da atividade, conseqüentemente, a própria finalidade da recuperação judicial que objetiva a recuperação da empresa.

Para o pleno desenvolvimento dessa atividade, a Recuperanda faz uso regular de diversos equipamentos (como tratores, colheitadeiras, caminhonetes etc.), que são considerados bens essenciais à sua atividade. Pugnando pela blindagem desses bens, mesmo aqueles que se encontram alienados fiduciariamente, evitando os efeitos de eventuais ações de busca e apreensão proposta pelos credores.

Ademais, grande parte dos créditos de produtores rurais são oriundos de garantias cedulares vinculados a CPRs (Cédula de Produto Rural) com liquidação física. Sob essa perspectiva, a prática de atos de constrição e expropriação patrimonial que tenham como foco o produto agrícola – no caso em tela, a soja –, colocarão em risco a continuidade das atividades do grupo econômico recuperando, esvaindo a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

Por essa razão, é possível e necessário que o juízo recuperacional, no que se refere a expropriação de bens e ativos do recuperando, em atenção ao princípio de preservação da empresa, imponha restrições temporárias aos credores que não se sujeitem ao regime da recuperação judicial.

Tratando-se de grãos produzidos pelo produtor rural em vias de ingressar com pedido de recuperação judicial, o seu ciclo produtivo somente poderá ser mantido se os recursos financeiros provenientes de sua venda sejam reinvestidos na continuidade da safra.

As lavouras do Grupo Avanço Agro foram verificadas in loco pelo gerente de vendas da Elo Agrícola/BR Agro, que constatou a soja fora do padrão exigido.

Nº Processo PSCAD 2024-07800537361 (Folha 14 de 11)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 13:54:59

Assinado digitalmente por: JESSICA EDUARDA ROCHA DE MELO, TERCEIRIZADO, em 09/07/2024 as 19:04.

Assinado por: FABIANA FEDERICO SOARES DORTA PINHEIRO

Para validar este documento informe o código 889632842183 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Localizar pelo código: 109087645432563873836161734, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Assim, tendo em vista a evidente essencialidade dos grãos de soja para geração de caixa da Recuperanda, e a ausência de responsabilidade dessa pela não entrega da soja dada em garantia, necessário se faz a suspensão do contrato/cédula de crédito rural (contrato nº 035ITA2023/2024, empresa ELO AGRONEGÓCIOS LTDA, CNPJ: 13.142.597/0001-50, valor R\$ 1.338.847,00).

Pugnam pela blindagem das contas, vez que os bloqueios em suas contas bancárias, impedirão não só receber depósitos futuros, mas também realizar pagamentos de funcionários, fornecedores até a renegociação dos passivos.

Requerem que sejam oficiados e informados, quando da decisão de deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, todas as agências e instituições listadas na inicial, para não realizarem tais atos constitutivos, sob pena de multa.

Com relação ao passivo, o Grupo Avanço Agro é de R\$ 48.170.507,96, sendo R\$ 26.400,00 de Classe I (trabalhista), R\$ 24.819.727,62 de classe II (garantia real), R\$ 23.212.940,34 de classe III (quirografários), e R\$ 111.440,00 de classe IV (ME e EPP).

Ao final, requerem:

Deferimento do processamento da recuperação judicial; dispensa de apresentação de certidões negativas para viabilizar o exercício das atividades; intimação do Ministério Público; intimação das Fazendas Públicas da União, Estado e Município; expedição de edital; declare que estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes até o ajuizamento da ação; deferimento de apresentação do plano no prazo de 60 dias; conceder a recuperação judicial, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções dos credores; sejam oficiadas as instituições financeiras, impedindo bloqueios nas contas bancárias, sob pena de multa; suspensão das ações e obrigações vinculadas ao Grupo; suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas ao contrato 035ITA2023/2024 (valor: R\$ 1.338.847,00), celebrado entre a Recuperanda e a instituição Elo Agronegócios Ltda./BR Agro (CNPJ: 13.142.597/0001-50); proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Recuperanda, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade dos Requerentes, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros; em caso de efetivação de busca e apreensão, a imediata devolução; concessão de ordem para que a recuperanda não seja impedida de colher e comercializar os grãos única e exclusivamente por eles; que sejam os advogados da Recuperanda autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão concessiva da Recuperação Judicial aos Juízos onde se processam ações contra a Recuperanda, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos.

Deu à causa o valor de R\$ 48.170.507,96 (quarenta e oito milhões, cento e setenta mil, quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos).

Custas iniciais recolhidas no evento 1 – arquivo 23.

Decisão determinou emenda a petição inicial para regularizar a representação processual com procuração subscrita pelos outorgantes ou com assinatura digital (evento 4).

Emenda a inicial apresentada no evento 9.

O Ministério Público manifestou desinteresse na sua intervenção no feito (evento 15).

Decisão indeferiu o segredo de justiça e nomeou o advogado Dr. Diogo Siqueira Jayme, sócio da empresa Dux Administração Judicial - Goiás - S/S Ltda, para realização do laudo de constatação prévia presencial e apresentação de proposta de honorários da diligência (evento 16).

O advogado Dr. Diogo aceitou a nomeação e apresentou relatório de constatação prévia, proposta



de honorários no valor de R\$ 22.010,98 (vinte e dois mil, dez reais e noventa e oito centavos) e documentos (evento 23).

Nº Processo PROAD: 2024070053 Expedida (Intimação) dos autores para manifestar acerca do laudo e proposta de honorários (eventos 24/28).

Decisão determinou emenda da petição inicial para complementar a documentação, nos termos apontados pela perícia prévia, adequando o feito às exigências documentais, sob pena de indeferimento da inicial (evento 30).

Os autores aceitaram a proposta de honorários e apresentaram comprovante de pagamento dos honorários periciais (evento 35).

Emenda à inicial com a juntada de documentos diversos (evento 36).

Certidão de tempestividade da emenda à inicial (evento 37).

A empresa ELO AGRONEGÓCIOS LTDA manifestou no evento 39, informando que no dia 12/11/2022, firmou contrato de fornecimento de insumos por recebimento em produtos, enumerado sob o nº 035 ITA 2023/2024. Diz que os insumos foram devidamente entregues, conforme notas fiscais.

Alega que o referido contrato consigna em sua cláusula 5ª a forma pela qual se daria a contraprestação/pagamento, pelo produtor, Sr. Ricardo Marins, pela entrega dos insumos. Também ficou convencionado, na cláusula 7ª, que a promessa de entrega dos produtos acima referidos (leia-se, as sacas de soja), se daria mediante a emissão de Cédulas de Produto Rural (CPR's), em primeiro grau, em favor da Requerente. Em suma, fora avençada a entrega de 12.283 sacas de soja da safra 2023/2024, que deveria ocorrer até a data de 25/04/2024, no Armazém das indústrias Brejeiro, localizado no município de Anápolis/GO.

Sustenta que, a CPR foi emitida (Doc. 03), o produto não foi entregue conforme prévia e expressamente combinado, e no exato dia do vencimento da obrigação acima descrita, o Sr. Ricardo Marins veio a protocolizar o presente pedido de Recuperação Judicial, pleiteando no tópico de nº 08 da peça vestibular o reconhecimento da essencialidade dos grãos da Safra 2023/2024 e, de forma específica, a suspensão da exigibilidade das obrigações relativas ao contrato firmado com o peticionante. Aduz que a pretensão não merece prosperar, pois importaria os efeitos da RJ sobre relações jurídicas não sujeitas ao regime recuperacional.

Por fim, requer o indeferimento do pedido de nº 07, constante na petição inicial do pedido de Recuperação Judicial (evento nº 01 / Pág. 30), mantendo-se a exigibilidade das obrigações relativas ao Contrato/CPR de nº 035 ITA 2023/2024, dado que constituem obrigações expressa e categoricamente não abarcadas/sujeitas ao regime recuperacional; pedido de nº 07, constante na petição inicial do pedido de Recuperação Judicial (evento nº 01 / Pág. 30), mantendo-se a exigibilidade das obrigações relativas ao Contrato/CPR de nº 035 ITA 2023/2024, dado que constituem obrigações expressa e categoricamente não abarcadas/sujeitas ao regime recuperacional.

Alternativamente, requer seja o devedor instado a informar se já ocorreu a alienação dos grãos e, em caso positivo, que seja determinada ordem para devolução dos valores à Credora Elo Agronegócios LTDA, na conta abaixo indicada. Requer a análise dos fatos inerentes à suposta defraudação de penhor, considerando o potencial ato doloso e lesivo praticado por Ricardo e Tatiana contra os interesses dos credores, ao desviar grãos gravados com penhor e, no mesmo dia, ajuizar o pedido de recuperação judicial, embolsando os valores da venda dos grãos, em total benefício próprio (art. 168 da Lei nº 11.101/2005).

É o breve relatório. **Decido.**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial do GRUPO AVANÇO AGRO, composto pelas empresas T. M. DA COSTA e R. M. R. DA ROSA, as quais são administradas pelos empresários individuais



RICARDO MARINS ROCHA DA ROSA, TATIANA MARLA DA COSTA.

A recuperação judicial é o instrumento através do qual o devedor empresário ou a sociedade empresária tem a possibilidade de negociar diretamente com todos os seus credores ou apenas parte deles, adequando às suas reais possibilidades financeiras.

Ademais, o objetivo do procedimento da Recuperação Judicial é a preservação da empresa, proteção dos trabalhadores e os interesses dos credores, corroborando para o cumprindo sua função social, gerando emprego e renda.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Da análise da documentação coligida aos autos, verifica-se que os requerentes são empresários individuais, sendo este município de Anicuns, local onde está a sede, centro administrativo, operacional e de maior relevância econômica, cujo exercício das atividades no ano de 2012.

As certidões de distribuição trazidas aos autos, bem como os atos constitutivos, que acompanham a petição inicial, evidenciam que os autores preenchem os requisitos do artigo 48 da lei de regência.

Os autores aduzem que seus débitos somam o valor de R\$ 48.170.507,96 (quarenta e oito milhões, cento e setenta mil, quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos), conforme relação de credores anexada com o pedido inicial no evento 1 – arquivo 9 (art. 51, III da Lei 11.101/2005).

Acrescento que petição inicial conta com exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.

Os demais documentos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 também se encontram encartados aos autos.

De mais a mais, infere-se dos autos que, após a emenda de evento 36, a pretensão vestibular preenche os requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/2005 (LREF) para requerer recuperação judicial.

Contudo, antes de analisar os requisitos objetivos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso enfrentar questões processuais preliminares.

Competência

A Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária sob o nº 11.101/05 determina, em seu artigo 3º que o juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para deferir a recuperação judicial.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Quanto ao conceito de principal estabelecimento, o Superior Tribunal de Justiça, ao publicar o Jurisprudência em Tese nº 35, esclarece o entendimento pacificado pela Corte Superior. Vejamos:

“2) Para fins do art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, “principal estabelecimento” é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social.”

No caso dos autos, os Autores exploram imóveis rurais situados em municípios diversos da região. Fato que foi devidamente enfrentado na exordial, oportunidade em que se demonstrou que a maior área



explorada pelos Autores está em Anicuns.

Ademais, a perícia prévia (evento 23) foi categórica sobre a questão, trazendo outros elementos que asseguram a competência deste Juízo para conhecer e processar o presente pedido de recuperação judicial:

De modo a concluir o presente tópico, considerando a análise de toda a robusta documentação que ora angariamos em anexo; a residência dos Devedores; a sede; galpão; mecânica; a chácara para depósito dos maquinários; e, embora sua atividade esteja espalhada em diversos municípios, a maior área explorada está encravada no Município de Anicuns – GO. Portanto, não resta dúvidas quanto à competência deste Juízo.

Assim, considerando que a residência dos Autores, bem como seu escritório, Galpão, chácara de armazenagem de produtos, maquinários e sede empresarial, ocupam maior área rural explorada no Município de Anicuns/GO, **declaro que este juízo é o competente** para conhecer e processar o presente pedido de recuperação judicial.

Legitimidade dos Autores

A recuperação judicial se trata de instrumento destinado a propiciar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de modo a manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, na forma do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Destaco que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 1º, limita sua aplicação aos empresários e à sociedade empresária. No entanto, no caso do produtor rural, que atua como pessoa física, é assegurado seu enquadramento como empresário, desde que devidamente registrado no órgão competente, à luz do disposto no artigo 971 do Código Civil.

Art. 971. CC. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Deste modo, evidente a possibilidade de requerimento de recuperação judicial por produtor rural, desde que comprovada a inscrição como empresário e demonstrados os demais requisitos legais inerentes ao procedimento de recuperação judicial, dentre eles o exercício regular de suas atividades por período superior há 02 (dois) anos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL HÁ MENOS DE DOIS ANOS. COMPROVAÇÃO POR OUTRAS FORMAS ADMITIDAS EM DIREITO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Recuperação judicial. 2. A jurisprudência desta Corte assinala ser possível ao empresário individual a comprovação do exercício profissional de atividade agropecuária pelo biênio mínimo por outras provas admitidas em direito, que não exclusivamente a inscrição na Junta Comercial. Entendimento dominante nas Turmas de Direito Privado. Incidência da Súmula 568/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp n. 1.937.049/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial em favor de produtor rural. 2. É dispensável que o registro do empresário individual rural tenha se operado há mais de dois anos, permitindo-se que se comprove o lapso bienal de prática da atividade rural por outros meios, estão também submetidos à recuperação judicial os créditos constituídos antes da formalização do registro. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. Agravo interno

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Nº Processo PROAD: 202407000537381 (Evento nº 1)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Desta forma, inobstante seja possível o recebimento da recuperação judicial em consolidação processual, isto é, admitindo-se o litisconsórcio ativo, mister se faz o preenchimento dos requisitos legais exigidos para o ajuizamento do pedido de forma individual.

Assim, admitida a consolidação processual, cabe a análise quanto ao recebimento do pedido na modalidade de consolidação substancial, a depender da presença dos pressupostos constantes do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005. Sobre o tema, a doutrina orienta:

“Os devedores que atendam aos requisitos para requerer recuperação judicial, e que integrem grupo sob controle societário comum, poderão requerer a recuperação judicial sob consolidação processual. Nessa modalidade, o processo tramita em conjunto, mas as empresas, seus ativos e passivos são tratados isoladamente. Assim, cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida na Lei n.º 11.101/2005, arts. 51 e 52, considerando que a situação financeira e patrimonial de cada devedor é diferente, e isso deverá ser averiguado no processo recuperacional, para que sejam respeitadas as características e circunstâncias de cada um. (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021).”

Neste ponto, denoto que os requerentes RICARDO MARINS ROCHA DA ROSA, TATIANA MARLA DA COSTA, T M DA COSTA e R M R DA ROSA cumpriram integralmente os requisitos legais exigidos ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de forma individualizada, conforme se denota dos documentos anexados na inicial e em sua emenda (evento 36).

Ressalto que não há dúvidas quanto ao exercício em conjunto da atividade empresarial pelos requerentes, as quais estão sob controle comum, **evidenciando-se a consolidação processual**, diante da organização estrutural e administrativa do grupo, de forma unificada, sobretudo diante do parecer prévio apresentados nos autos.

No que diz respeito ao recebimento do pedido na modalidade de consolidação substancial, assim dispõe o artigo 69-J, da LRF:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso, verifica-se que é inconteste a atuação conjunta dos requerentes, notadamente diante do desenvolvimento da atividade rural sob gestão comum, arrendamento de terras com garantias cruzadas, aquisição, armazenamento e uso comum de insumos e maquinários, sede única para os Autores, o que



também evidencia a relação de dependência, consoante as declarações expostas no laudo de verificação prévia, após vistoria *in loco* nas áreas rurais exploradas onde os Autores exercem a atividade.

Nº Processo PROAD: 20240700583610 De 09/07/2024
Deste modo, o pedido **evidenciada a hipótese de consolidação substancial**, permitindo que o procedimento tramite de forma única, mediante a apresentação de plano de recuperação unificado para o grupo econômico.

Enfrentadas as matérias preliminares, passo a análise das questões de fundo do feito recuperatório.

Requisitos objetivos para o pedido de recuperação judicial

A recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial da empresa devedora, norteada pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, em consonância ao estatuído no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

De pronto, com relação aos requisitos exigidos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, observo que os Autores, indiscutivelmente, exercem regularmente suas atividades há muito mais de dois anos (*caput*); não são falidas (inciso I); não optaram pelo sistema especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Seção V da Lei 11.101/2005 (inciso III); nem tiveram administrador ou sócio controlador condenado por crimes falimentares (inciso IV). Cumprem, pois, todos os requisitos legais para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Na situação em exame, os Autores, além de preencherem os requisitos subjetivos (arts. 1º e 48 da LREF), comprovou, após o cumprimento das determinações de emenda da inicial, o atendimento dos requisitos objetivos insculpidos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, apresentando: a exposição das causas concretas da situação patrimonial dos Devedores e das razões da crise econômico-financeira; as demonstrações contábeis; rol de credores; relação de empregados; certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado; rol de bens das empresas e dos sócios, com certidões necessárias; extratos atualizados das contas bancárias dos devedores; certidões do Cartório de Protestos de Títulos; relação das ações judiciais já protocolizadas; o relatório do passivo fiscal; a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante/ e livros contábeis exigidos à espécie.

Ademais, não incumbe a este Juízo imiscuir-se na saúde financeira dos devedores, se estão ou não em crise econômico-financeira como alega (artigo 51-A, § 5º da LREF), mesmo porque trata-se de competência dos credores, que decidirão em Assembleia-Geral.

Bens de Capital Essenciais à manutenção da atividade

Como efeito da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, há o *stay period*, com (i) suspensão do curso da prescrição das obrigações dos devedores, desde que sujeitas ao regime da LREF; (ii) suspensão das execuções (e cumprimentos de sentença) ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; (iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Vale pontuar que devem ser observadas as exceções legais, não incidindo as mencionadas suspensões em relação a ação que demandar quantia ilíquida e quanto a execuções/cumprimentos de sentença que tenham por objeto créditos extraconcursais, com possibilidade neste último caso, inclusive, de atos de constrição sobre o patrimônio do devedor mediante prévia consulta ao Juízo Recuperacional, **com exceção apenas dos bens essenciais** e na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, dadas as modificações implementadas pela Lei nº 14.112/2020.



Nesse sentido, leciona Marcelo Barbosa Sacramone (in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023):

Nº Processo PROAD: 20240700587381 (Fonte: STJ)

Com a nova redação do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, a competência do juízo da recuperação judicial foi atribuída exclusivamente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e exclusivamente durante o prazo de suspensão e relacionados aos créditos previstos no art. 49, §§ 3º e 4º. Assim como determinou-se a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que, com o advento da Lei nº 14.112/2020, não há mais espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do *stay period*.

Para a Corte, a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020 o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem.

E, ainda que se trate de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre tais bens (de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial) até o encerramento da recuperação judicial (STJ - REsp: 2057372 MT 2021/0037216-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023).

Frise-se, o ônus probatório da essencialidade é dos devedores e a análise sobre a essencialidade dos bens se dá pelo juízo da recuperação judicial, conforme bem elabora o Ministro Luís Felipe Salomão, estabelecendo que “os atos de satisfação que importem providência expropriatória devem ser sindicáveis pelo juízo da recuperação”, e complementando explica: “E isso por uma razão simples: não é o credor negocial ou o trabalhista que diz se o bem que servirá para arcar com o crédito é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial, mas sim o juízo condutor do processo de recuperação” (STJ – CC 129720 SP. Segunda Seção. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento: 14/10/2015).

Segundo a Corte, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.

Tem-se, pois, que há absoluta convergência entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (artigo 49, § 3º, da LREF).

O trabalho de caracterização da essencialidade dos bens pode parecer simples à primeira vista, mas pelo colhido da jurisprudência atual é uma tarefa que demanda zelo; demonstração fática, lógica, econômica e contábil, costurando-se uma teia de informações e justificativas de fato e de direito que não permitam dúvidas ao magistrado quando da análise do pedido fundado no preceito de que os bens objeto da ação são essenciais à atividade da empresa, e que a eventual remoção destes ensejará na obstrução da atividade empresarial, abalroando-se princípios constitucionais insculpidos pela LREF, do mesmo modo que ferirá a própria intenção



da legislação vigente, como tão bem expõe o artigo 47.

No caso em tela, há que ser reconhecida a essencialidade de maquinários, tratores, colheitadeiras, implementos agrícolas e veículos empregados no exercício da atividade empresarial dos Autores e arrolados no evento 01 – arquivo 01 – página 17. Como demonstrado, os maquinários amoldam-se ao conceito de bens de capital essencial a atividade e, por tanto, devem permanecer na posse dos Autores enquanto estiver em vigor o stay period, permitindo a continuidade dos negócios dos Autores.

De modo diverso, quanto aos veículos: **CHEVROLET/S10 LTZ DD4A**, ano 2022, chassi 9BG148MK0NC451893; **FIAT/MOBI LIKE**, ano 2024, chassi 9BD341ACSR945062; **FIAT STRADA FREEDOM**, ano 2023, chassi 9BD281BKRRYE61331; **FIAT STRADA VOLCANO CD13**, ano 2024, chassi 93Y9SR3H5NJ972644 e **TOYOTA HILUX SWDMA4MD**, ano 2023, chassi 8AJBA3FS4R0353661, indefiro o reconhecimento como bens de capital essencial uma vez que os Autores não demonstraram inequivocamente, como exige a norma, a essencialidade de cada um deles ao exercício empresarial. Por se tratar de matéria de fato, não há impedimento de posterior reapresentação à análise deste juízo, desde que acompanhada da comprovação exigida em lei.

Destaco que durante o período de suspensão previsto no 4º do art.6º da Lei 11.101/2005, **não poderá haver a busca e apreensão ou reintegração de posse de bens** envolvendo alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio de bens essenciais a atividade.

*PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. **Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt nos EDcl no CC 119.387/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019)*

Todavia é entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a imprescindibilidade de prévia análise pelo Juízo Falimentar acerca da **essencialidade/indispensabilidade dos bens alienados** para o plano de recuperação da empresa recuperanda. Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. PARALISAÇÃO. 1. **O § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, disciplina que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial à exceção, entre outros, dos créditos garantidos por alienação fiduciária. No entanto, a despeito desta regra, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade ou não de determinado bem à atividade da empresa recuperanda.** 2. Assim, a ação de busca e apreensão não pode prosseguir sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente. 3. O mero transcurso do prazo de 180 dias, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que, na hipótese, a suspensão encontra fundamento nos arts. 47 e 49 do mesmo diploma legal e possui, como objetivo, garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5567089-78.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível. DJe de 07/03/2022)*

Logo, é tarefa do juízo da recuperação judicial analisar com cautela todas as eventuais consequências que possam emanar das decisões judiciais em processos de recuperação judicial, levando em consideração os aspectos fáticos inerentes ao caso concreto e equacionar os interesses em conflito, tomando em conta, de um lado, o direito do credor fiduciário e, do outro, o princípio da preservação da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora e dos empregos, caso isso se mostre viável.

É certo, outrossim, que, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo recuperacional decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Sendo as recuperandas empresas ligadas ao agronegócio, os bens relacionados na página 17 da petição inicial, constituem unidade produtiva essencial às suas atividades, de modo que a sua busca e apreensão comprometerá o sucesso da pleiteada recuperação.

Desta feita, analisando as peculiaridades do caso e à luz do princípio da preservação da empresa, a suspensão de expropriação eminente dos bens essenciais a continuidade produtiva, está em consonância com a parte final do art. 49, §3º da lei nº 11.101/05.

Essencialidade dos grãos dados em garantia

Os Autores pleiteiam, ainda, o reconhecimento da essencialidade de grãos dados em garantia ao contrato 035ITA2023/2024 firmado com Elo Agronegócios Ltda, no valor de R\$ 1.338.847,00, sob o argumento de que a conclusão do negócio, tal como firmado entre as partes, não se perfectibilizou em razão das chuvas, de sorte que a produção não atingiu a qualidade mínima para a entrega. Fato esse que foi verificado por agente da Elo Agronegócio (evento 1 – arquivo 1 – página 23).

É inconteste que os grãos não se amoldam ao conceito do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de bem de capital essencial, posto que consumível. Todavia, entendo que o caso em tela se apresenta de modo bastante peculiar, já que não se trata de simples pretensão de negativa de entrega de grãos dados em garantia, mas na impossibilidade da entrega de grãos na qualidade contratada entre as partes, verificada pela proprietária dos bens.

Assim, diante da condição financeira abalada dos Autores, atestada pelo pedido de recuperação judicial, aplicando-se as previsões contratuais pelo atraso na entrega dos grãos, nos parece condizente com a ideia proteção da atividade produtora, **postergo a obrigação da entrega de grãos (contrato nº 035ITA2023/2024) da credora Elo Agronegócios LTDA para a safra imediatamente posterior ao término do stay period.** Permitindo que os Autores se restabeleçam e possam cumprir com todas as obrigações, sujeitas ou não ao presente procedimento recuperacional.

Adverte-se que a presente decisão não tem o condão de alterar a natureza da obrigação, aplicando-se as previsões contratuais pela demora na entrega dos grãos, apenas postergando atos expropriatórios, em sendo necessário, para após o fim do período de suspensão previsto na Lei nº 11.101/05.

Sobre o tema, especificamente tal como aqui enfrentado, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso já se debruçou sobre:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESSENCIALIDADE DE GRÃOS – PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS - PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS

EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA – DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA – REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005) - PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL – CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI – GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – ENTENDIMENTO DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO 1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código. 2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, caput e §5º, da Lei n.º11/101/2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) 3. **A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. (N.U 1005491-51.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 07/05/2024, publicado no DJE 10/05/2024).**

Por todo o exposto, indefiro o pedido realizado no evento 39.

Nº Processo PROAD: 202407080537381 (Evento nº 1)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2024 13:54:59

Assinado digitalmente por: JESSICA EDUARDA ROCHA DE MELO, TERCEIRIZADO, em 09/07/2024 às 19:04.

Assinado por: FÁBIANA FEDERICO SOARES DORTA PINHEIRO

Para validar este documento informe o código 889632842182 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacao> Documento

Localizar pelo código: 109087645432563873836161734, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Blindagem contra bloqueios administrativos em contas correntes dos Autores.

Os Autores requerem sejam oficiados os bancos onde possuem conta corrente, advertindo as Instituições bancárias sobre a ilegalidade de bloqueios administrativos de valores. Requerem, ainda, a aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Sabe-se que o impedimento quanto aos atos administrativos para satisfação de crédito somente se impõe aos créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial (concurtais), e não quanto àqueles que não se submetem ao presente procedimento (extraconcurtais).

Súmula 480 do STJ: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Sobre o tema já decidiu o STJ: *pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.* (REsp nº 1.758.746 - GO (2018/0140869-2) Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Vejamos recente entendimento do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO REFERIDO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEFERIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, JUSTAMENTE EM RAZÃO DE SUA EXTRACONCURSALIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. (STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191533 - MT (2022/0286489-7). RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Publicado: 26/04/2024).

Por isso, em relação aos créditos concursais, **determino que as instituições financeiras em que os Autores possuam conta bancária se abstenham de realizar qualquer tipo de bloqueio de informações ou de valores**, arbitro multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento.

No mais, **indefiro** o requerimento de expedição de ofícios às Instituições Financeiras, porquanto cabe à parte interessada cientificar a quem de direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **RICARDO MARINS ROCHA DA ROSA** (CPF: 930.749.561-00), **TATIANA MARLA DA COSTA** (CPF: 907.609.561-20), **T M DA COSTA** (CNPJ: 54.313.869/0001-15) e **R M R DA ROSA** (CNPJ: 54.313.765/0001-00), denominados conjuntamente "Avança Agro", e, por conseguinte:

1 - **HOMOLOGO** os honorários para realização do Laudo de Constatação prévia no valor de **R\$ 22.010,98 (vinte e dois mil, dez reais e noventa e oito centavos)**, ante a concordância das recuperandas e pagamento já foi realizado no evento 35.

2 - **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial na forma de consolidação processual, à luz do art. 69-G da LREF.

3 - **AUTORIZO** o tratamento do Grupo denominado Avança Agro em consolidação substancial (art.



69-J da LREF).

4 - Atendendo ao disposto no artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, e com fundamento no art. 52, inciso I, da mesma Lei, **DETERMINO** para a função de administrador judicial o **Dr. Diogo Siqueira Jayme**, inscrito na OAB/GO 27.769, CPF: 012.781.811-13, habilitado no Cadastro de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça de Goiás, consoante art. 5º da Resolução n. 393/21 do CNJ, o qual é sócio da empresa **Dux Administração Judicial - Goiás - S/S Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.053.225/0001-34, e-mail: contato@dux.adm.br, telefones: (62) 3924-4577 / (62) 98280-1444, situada na Avenida T-12, nº 35, Qd. 123, Lt. 17/18, sala 1412, Connect Park Business, Setor Bueno, CEP: 74.223-080, Goiânia-GO. **Fica autorizada** a administradora judicial a formar uma equipe interdisciplinar de profissionais para agir em conjunto, em conformidade com o artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005, com o objetivo de assegurar maior eficiência, técnica e profissionalismo.

5 - Em relação aos **honorários do Administrador Judicial - DETERMINO** que o Administrador Judicial nomeado negocie o valor dos seus honorários com a empresa recuperanda, respeitados os limites previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e comunique este Juízo o valor e a forma do pagamento dos seus honorários, para posterior homologação por este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação. E caso as recuperandas se recusem a negociar/pagar os honorários da Administradora Judicial, comunique nestes autos a proposta ofertada, a fim de que este juízo fixe valor e forma do pagamento dos honorários mediante decisão.

6 - **DISPENSO**, com fulcro no inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005, a **apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades**, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios em estando em débito com o sistema da seguridade social (§ 3º do artigo 195 da Constituição Federal), de sorte que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da LREF).

7 - **DETERMINO**, com fundamento no art. 52, inciso III da LREF, a **suspensão de todas as ações ou execuções contra os Autores**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, observando-se, ainda, as exceções expressas no artigo 193-A da LREF.

7.1 - No mesmo prazo, **ficará suspenso o curso da prescrição** das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da LREF (inciso I, art. 6º).

7.2 - No mesmo prazo, **ficarão suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (inciso III, art. 6º, LREF).

7.3 - No mesmo prazo, **fica vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (inciso III, art. 6º, LREF).

7.4 - De acordo com o § 1º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, as ações cíveis que demandarem **quantia ilíquida (módulo de conhecimento) terão prosseguimento normal no juízo em que tramitarem, até a liquidação**.

7.5 - As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur*, conforme art. 6º, § 2º da LREF. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente à Administradora Judicial a sua inclusão na relação ou Quadro-Geral de



Credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

7.6 - **A ordem de suspensão não atinge as execuções de natureza fiscal e as execuções de contribuições sociais** do art. 114, incisos VII e VIII da Constituição Federal, ajuizadas contra as empresas requerentes, consoante arts. 6º, §§ 7-B e 11, da LREF, competindo a este juízo universal a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

8 - **DEFIRO a suspensão das execuções movidas em desfavor dos Autores avalistas pelo período de blindagem**, restringindo, contudo, que a diretriz não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma norma, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial**, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, conforme disposição constante do artigo 6º, §7º-A.

9 - **DECLARO** como bem de capital essencial somente **os maquinários, tratores, caminhões e demais implementos agrícolas arrolados na inicial, empregados no processo produtivo, restando suspenso, naquilo que se refere aos créditos extraconcursais do Grupo, qualquer forma de arresto, penhora, bloqueio e constrição provindos de demandas judiciais e extrajudiciais que recaiam sobre referidos bens**. Lado outro, quanto aos veículos: **CHEVROLET/S10 LTZ DD4A**, ano 2022, chassi 9BG148MK0NC451893; **FIAT/MOBI LIKE**, ano 2024, chassi 9BD341ACSR945062; **FIAT STRADA FREEDOM**, ano 2023, chassi 9BD281BKRRYE61331; **FIAT STRADA VOLCANO CD13**, ano 2024, chassi 93Y9SR3H5NJ972644 e **TOYOTA HILUX SWMDA4MD**, ano 2023, chassi 8AJBA3FS4R0353661, **INDEFIRO o reconhecimento como bens de capital essencial** pela ausência de comprovação de sua essencialidade;

10 - **POSTERGO** em relação ao contrato 035ITA2023/2024 firmado com Elo Agronegócios Ltda, no valor de R\$ 1.338.847,00, a obrigação de entrega dos grãos para a safra imediatamente posterior ao encerramento do período de suspensão, mantendo-se a natureza e as cláusulas contratuais firmadas entre as partes.

11 - **ARBITRO** multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à Instituição Financeira que realizar quaisquer tipos de bloqueios relativos a contratos sujeitos ao processo de recuperação judicial (concursal).

12 - **DETERMINO** que, uma vez publicada a relação de credores a ser apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005), **eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei 11.101/2005, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada o bloqueio do evento**.

13 - **DETERMINO** à Administradora Judicial:

13.1 - Que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), **assine o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes**, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

13.2 - Que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, os custos, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ).

13.3 - Que cumpra rigorosamente todas as atribuições e deveres previstos na Lei 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, "a", Lei 11.101/2005), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências das empresas,



no mister fiscalizador, bem como aos livros e aos documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas às contas bancárias e aplicações financeiras das Recuperandas.

Nº Processo PROAD: 202407130437316 Edital nº 13.4 - Que dispense tratamento escoreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade.

13.5 - Que os relatórios mensais das atividades do Grupo em recuperação judicial elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, apresentados em incidente instaurado e autuado especificamente para tanto, até o 30º dia de cada mês subsequente.

13.6 - Que apresente e publique em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades das empresas devedoras e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas Recuperandas, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

13.7 - Que estimule, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial, respeitando os direitos de terceiros, fiscalizando as tratativas e a regularidade das negociações entre devedora e credores, em homenagem ao princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos.

13.8 - Que as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, constem expressamente a qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados.

13.9 - Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos.

14 - **DETERMINO** à parte requerente:

14.1 - Que providencie a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o artigo 52, § 3º da Lei nº 11.101/2005.

14.2 - Comunique a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurarem como parte, nos termos do artigo 6º, § 6º, inciso II da Lei 11.101/2005, bem como se abstenha de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme artigo 66 da citada Lei.

14.3 - Que apresente à Administração judicial os documentos fiscais e contábeis necessários à confecção dos relatórios mensais de atividades, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (LREF art. 52, inciso IV).

14.4 - Que faça constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

14.5 - Que faculte à Administradora Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos.

14.6 - Que mantenha à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, podendo ser ordenado o depósito na serventia judicial, se necessário.



14.7 - Que providencie o recolhimento necessário à publicação do edital no órgão oficial, no prazo de 05 dias, a contar da intimação acerca da expedição do documento.

Nº Processo PROAD: 202407140837301 - Evate nº 140837301 - Que evate a aprovação do plano de recuperação judicial, abstenha-se de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos artigos 6º-A e 168, ambos da Lei 11.101/2005.

14.9 - Que apresente o Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 69-L, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

15 - **DETERMINO** à escritania:

15.1 - Que seja cadastrada a Administradora Judicial e seu representante legal.

15.2 - Com a juntada do orçamento pela administradora judicial, **INTIME-SE as Recuperandas, credores e o Ministério Público**, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial, facultando manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ).

15.3 - Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos para arbitramento do valor dos honorários, conforme estabelece o artigo 3º, inciso III, da Recomendação nº 141/2023 do CNJ.

15.5 - **PROCEDA-SE à intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e Municípios em que as recuperandas exploram áreas rurais**, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (LREF, art. 52, inciso V);

15.6 - **EXPEÇA-SE OFÍCIOS à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Receita Federal do Brasil** que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros das empresas recuperandas (artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005). Devendo a Junta Comercial proceder anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no registro competente devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

15.7 - **EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE EDITAL, no órgão oficial**, na forma disposta no §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para habilitação de créditos perante a Administração Judicial.

15.8 - Por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, que **insira no edital a advertência de que as referidas divergências e habilitações DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, devendo advertir também que os pedidos de divergência/habilitação de crédito protocolados nos autos da recuperação judicial não serão analisadas, em virtude da inadequação da via eleita.**

15.9 - **Promova, independentemente de despacho, O BLOQUEIO NO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que:** (I) contenham pedidos de divergências e habilitações de crédito, ingressadas diretamente nestes autos, que devem ser apresentadas EXCLUSIVAMENTE à Administradora Judicial; e (II) também das impugnações à lista de credores, que deverão ser protocoladas como incidentes judicializados – como processo secundário – à recuperação judicial e processadas nos termos do artigo 13 e seguintes da Lei 11.101/2005, devendo, portanto, a escritania, de ofício, proceder ao bloqueio das peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário.

18.10 - Cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a



ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei 11.101/2005, atendendo, com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.

Nº Processo PROAD: 202407000537381 (Evento nº 1)

18.11 - **INTIME-SE a empresa ELO AGRONEGÓCIOS LTDA** via de seus advogados informados no evento 39, acerca desta decisão.

Visando à economia e celeridade processual, e em conformidade com o art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do TJGO, Provimento 02/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás e Resolução nº 59 deste Tribunal de Justiça, a presente decisão judicial, assinada eletronicamente, tem força de OFÍCIO/MANDADO para os fins que se fizerem necessários.

Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás acerca do processamento da presente recuperação judicial.

I.C.

Anicuns/GO, datado e assinado eletronicamente.

Fabiana Federico Soares Dorta Pinheiro

Juíza de Direito

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 889632842185 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202407000537381 (Evento nº 1)

Jessika Eduarda Rocha de Melo

TERCEIRIZADO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 09/07/2024 às 19:04

